



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600438-85.2020.6.21.0000

Impetrante: COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA RENOVAÇÃO FONTOURENSE

Impetrado: JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

ELEIÇÕES 2020. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC'S) CONTRA CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADES (ALÍNEAS "L" E "G" DO INC. I DO ART. 1º DA LC 64/90). ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, AO ITER PROCESSUAL PREVISTO NA LC 64/90. DEFERIMENTO DE LIMINAR. TUTELA LIMINAR SATISFATIVA. REGISTRO DEFERIDO EM 11.11.2020. OBJETO EXAURIDO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA CONFIRMAR A LIMINAR. PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA CONFIRMAR A LIMINAR.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA PELA RENOVAÇÃO FONTOURENSE (PSD-PDT-MDB-PSDB-PSL-PL), contra ato do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que, nos autos de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC's) ajuizadas contra JOSÉ FLÁVIO GODOY DA ROSA, candidato ao cargo de Prefeito de Fontoura Xavier, por incurso nas hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, al. "g", e art. 1º, inc. I, al. "l", da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Complementar n. 64/90, teria descumprido o rito processual estabelecido na Lei Complementar nº 64/90.

Os impetrantes, em seu arrazoado (ID 9355133), deduzem as seguintes alegações: (i) ajuizaram duas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura em face de **José Flávio Godoy da Rosa**, candidato a prefeito de Fontoura Xavier, nos autos do RCAND N°. 0600293-61.2020.6.21.0054, atribuindo ao impugnado as causas de inelegibilidade previstas no art. 1º I, alíneas “g” e “l”, da LC 64/90; (ii) foram oferecidas outras duas impugnações, uma pela Promotoria Eleitoral e outra por um candidato avulso; (iii) embora ambas as inelegibilidades refiram-se a fatos passíveis de comprovação por meio de prova exclusivamente documental, a qual fora anexada pela impetrante às exordiais impugnatórias, o juízo deferiu realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, solicitada a destempo pelo impugnado, já que sequer havia apresentado rol de testemunhas, quando do oferecimento de contestação, tampouco solicitado realização de prova oral; e (iv) *a autoridade coatora vêm, de forma reiterada, protelando o julgamento do feito, através de série de reabertura de prazos, despachos tornados sem efeito e requerimentos de dilação probatória deferidos em prazos já preclusos, motivo pelo qual alega ter havido clara violação pela autoridade impetrada ao disposto nos Arts. 4º e 5º da Lei Complementar 64/90.*

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 9487783), deferindo o pedido liminar, *determinando ao Magistrado da 54ª Zona Eleitoral o seguimento, com urgência e considerado o funcionamento ininterrupto desta Justiça Especializada, do rito previsto pela LC n. 64/90, notadamente para, de imediato, (1) considerar encerrado o prazo de dilação probatória e abrir prazo para alegações finais, conforme o art. 6º da LC n. 64/90, e (2) findo o prazo de alegações finais, prolatar sentença como entender de direito, no prazo determinado pelo art. 8º da LC n. 64/90.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Certificada nos autos (ID 9490483) a expedição das comunicações processuais determinadas na decisão liminar.

Acostada aos autos a carta de ordem cumprida relativa à citação do candidato impugnado (I10165083)

A União peticionou nos autos se dando por ciente da decisão liminar, bem como manifestando interesse em atuar no presente feito (ID 10412033).

Vieram aos autos as informações prestadas pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral (ID 10165133).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente impetração objetivava conferir andamento regular à tramitação de Ações de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC's, oferecidas em face do candidato **José Flávio Godoy da Rosa**, candidato a prefeito no município de Fontoura Xavier.

A liminar concedida pelo eminente Vice-Presidente, em regime de plantão, teve nítido caráter satisfativo e, a partir da mesma, restou deferido o registro de candidatura no dia 10 de novembro, não tendo o candidato sido eleito.

O objeto do presente feito, no momento, se encontra exaurido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, resta nos presentes autos, considerando que a tutela pretendida foi obtida a partir da concessão da liminar¹, apenas conceder a segurança para confirmar a liminar pelos seus próprios fundamentos, os quais adotamos como razões do presente parecer.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina **pela concessão da ordem apenas para confirmar a liminar deferida.**

Porto Alegre, 18 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. NECESSIDADE DE POSTERIOR DECISÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS AFASTADA. O deferimento de liminar não implica perda do objeto ou do interesse processual, devendo o Juízo provisório ser substituído por decisão final acerca do mérito da questão, ainda que satisfativa aquela decisão liminar. (TRF4, AC 5006185-36.2014.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 23/04/2015)